

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 6-10-1961

*Acerca de um projecto de proposta de lei sobre saúde mental.*

1. O sr. Ministro da Saúde e Assistência enviou a este Conselho Geral o projecto de uma proposta de lei sobre saúde mental a fim de o mesmo ser, pela Ordem, apreciado, antes de submetido à aprovação da Câmara Corporativa.

Um conjunto de lamentáveis circunstâncias impediu a elaboração do presente parecer até ter sido anunciada a prevista remessa do projecto àquela câmara.

Considerando-se, porém, que, não obstante o atraso registado, ainda podem vir a ter qualquer utilidade os comentários formulados de um ponto de vista estritamente jurídico — a estes se vai tentar proceder, com a brevidade e singeleza que forem possíveis.

2. A lei projectada visa, sem dúvida, intensificar e coordenar a acção dos organismos públicos e particulares, existentes ou a instituir, destinados a prevenir ou tratar os doentes mentais.

No fundo, porém, o que se propõe, fundamentalmente, é subordinar a uma orientação única a actividade dispersa desses organismos.

Para tanto, o novo diploma amplia e concretiza o regime criado pela lei 2.006, de 11-4-1945 — que estabeleceu as bases reguladoras da assistência psiquiátrica em Portugal —, mediante a prévia definição da acção do Estado no campo da saúde mental e a atribuição do seu exercício ao Ministério da Saúde, mas por intermédio de um Instituto de Saúde Mental, assistido por um Conselho Técnico, que centralizará a orientação e fiscalização superiores do vasto e complexo sis-

tema, devidamente ordenado, das instituições empenhadas na profilaxia, no tratamento e na readaptação dos doentes mentais, entre os quais inclui, acretadamente, os toximaniacos.

Depois regula a distribuição pelo País dos organismos integrados no sistema e fixa as suas múltiplas e conjugadas atribuições.

É, entre tais organismos, que figuram as clínicas e hospitais psiquiátricos — além dos serviços desta especialidade médica, funcionando com autonomia ou agregados a hospitais gerais — que suscitam, no desempenho da sua missão, os mais graves problemas de natureza jurídica.

Toda esta matéria, contida nas bases I a XV, tem um alto interesse administrativo e técnico, devendo representar um evidente progresso nos domínios da Saúde Pública. Para os advogados, porém — como juristas e profissionais do foro —, é nas bases posteriores que o diploma em projecto ganha particular importância.

3. Compreende-se, sem dificuldade, porquê, se se atentar em que é nestas bases que se regulam as condições de apreciação do estado de saúde mental de qualquer menor ou adulto e do tratamento dos doentes mentais, com ou sem internamento hospitalar, além de ser nelas que se estabelecem os direitos subjectivos relacionados com esses tratamentos e essas hospitalizações.

A verificação, em qualquer indivíduo, de uma anormalidade mental determina uma situação apta a produzir múltiplos e importantíssimos efeitos jurídicos, com repercussões profundas, tanto na vida particular do indigitado portador da doença, como na dos componentes dos seus meios familiar e social.

Trata-se de uma circunstância susceptível de isentar o suposto doente de qualquer responsabilidade criminal (art. 42,

n. 2.º, e 43, n. 2.º, do C. Pen.); que pode interdité-lo do exercício de quaisquer direitos (art. 314 do C. Civ.); que pode justificar a sua violenta subtracção do seio da sociedade, com a sua reclusão em estabelecimentos para esse efeito especialmente criados (art. 47 do C. Pen., art. 5 da lei de 4-7-1889 e art. 13 da lei de 3-4-1896); que pode constituir fundamento legal de separação de pessoas e bens ou de dissolução, pelo divórcio, do seu matrimónio (art. 4, n. 7.º, da lei de 3-11-1910), etc.

Acresce que em cada caso concreto importa determinar, com o maior rigor possível, a natureza, gravidade e duração da doença para doseamento da responsabilidade pessoal do portador desta e fixação dos limites da interdição a que haja de ser sujeito (art. 314, § 1.º, do C. Civ.).

Assim, é evidente o interesse de que se revestem disposições que visam:

- (a) estabelecer as condições em que qualquer indivíduo pode, por iniciativa própria, submeter-se a tratamentos psiquiátricos sem prejuízo da sua liberdade pessoal (base XVIII);
- (b) identificar as entidades competentes para sujeitarem qualquer menor ou adulto a exame médico psiquiátrico (base XVIII);
- (c) enumerar os casos de transferência de um hospitalizado em regime aberto para regime fechado e as rigorosas formalidades a cumprir para protecção dos internados (base XVIII);
- (d) fixar os direitos do hospitalizado a constituir advogado; a requerer, por si ou por intermédio de outrem, a sua alta e a recorrer de uma eventual recusa; a corresponder-se livremente com o seu tutor, curador, parentes, advogado, etc. (bases XVIII, XIX e XX);

- (e) atribuir ao procurador da República o encargo de zelar pela salvaguarda da liberdade individual em todos os casos de hospitalização (base XXII));
- (f) instruir, finalmente, um processo especial, extremamente sumário, para nomeação de um curador a qualquer pessoa, maior ou emancipada, que, por motivo de doença mental ou toxicomania, se mostre temporariamente incapaz ou impedida de reger a sua pessoa e administrar os seus bens (base XXIV).

4. Simplesmente, importa salientar que as providências enumeradas, com excepção da última, não são, em grande parte, completamente novas — como se salientou atrás — visto que já se continham na legislação anterior.

Pode até afirmar-se que, salvo num ou noutro pormenor, a lei 2.006 continha disposições que conferiam aos doentes mentais os mesmos direitos ora reconhecidos no projecto e que regulavam, ainda que menos desenvolvida e concretamente do que acontece neste, as condições de exercício desses direitos.

Registe-se apenas que é evidente a preocupação que ora se manifesta no sentido de se reforçar a protecção dispensada aos doentes e de se impedir procedimentos atentatórios das justas regalias àqueles conferidas.

5. Mas é na base XXIV que se contém a matéria a considerar francamente revolucionária e inovadora.

Efectivamente é aí que se estabelece a possibilidade da nomeação de um curador a qualquer doente temporariamente impedido de reger a sua pessoa e administrar os seus bens — e se fixam as regras do respectivo processo.

Segundo o referido preceito «a curatela deve ser requerida ao tribunal da comarca pelo próprio doente ou por seu pai,

filhos ou cônjuge, pelos directores dos estabelecimentos de saúde mental e pelas demais pessoas ou entidades que tenham interesse legítimo, ainda que só em expectativa, no conservação dos bens da pessoa a curatelar».

«O juiz deverá escolher o curador, tanto quanto possível, entre as pessoas que não tenham interesses ou entendimento comuns com o requerente».

Na sentença será especificada a extensão da curatela, podendo o curador nomeado, que «prestaria anualmente contas da sua gerência, requerer sempre tudo o que for a bem do curatelado».

A curatela findará logo que cesse o motivo que a determinou, só se extinguindo, porém, a responsabilidade do curador «depois de julgadas as contas da sua administração», cabendo ao Ministério Público velar pelos interesses do curatelado, motivo por que terá de intervir, sempre, nos processos e actos judiciais que àquele digam respeito.

Estamos, portanto, perante um novo processo especial e extremamente sumário de interdição, aplicável aos casos de doença mental temporária que envolva, para a vítima, incapacitação de regência da sua pessoa e da administração dos seus bens.

É perfeitamente evidente o interesse deste novo instituto — destinado, se não a substituir permanentemente e completamente o velho e clássico processo de interdição regulado nos arts. 944 e ss. do C. P. C., pelo menos a reservar este para os casos muito especiais e menos frequentes dos doentes crónicos e considerados de cura improvável.

Oferece vantagens a curatela ora prevista? Inclínamo-nos a acreditar que sim.

Vamos, muito sucintamente, dizer porquê.

6. A cópia do projecto enviado a esta Ordem não incluía o relatório ministerial apresentado à Câmara Corporativa.

Não conhecemos, por esse motivo, senão através de referências vagas, feitas pela Imprensa, as razões que determinaram o legislador a propor a criação do novo instituto.

Tudo indica, porém, que se procura reagir contra o excessivo formalismo do processo especial de interdição previsto na lei geral e que ora se considera em flagrante contração com as concepções mais recentes da medicina psiquiátrica.

Efectivamente, as aliás louváveis cautelas de que se rodeou a concessão de uma interdição por demência — tornam o respectivo processo, além de caro, bastante moroso.

Assente, como parece achar-se, que as doenças mentais, na maioria dos casos, são curáveis e raramente produzem nas suas vítimas uma incapacidade permanente e total para se conduzirem socialmente e gerirem os seus negócios, impunha-se providenciar no sentido de lhes ser facultada, rapidamente e sem dependência de diligências numerosas e demoradas, uma assistência eficaz mas simples do tipo da curadoria projectada.

No fundo trata-se de promover a generalização de uma providência já prevista no Código de Processo Civil para casos particulares como:

- a) o de impossibilidade da citação determinada por demência do citado (art. 236, §§ 1.º e 4.º);
- b) o de, em acção pendente nos tribunais, colidirem os interesses do incapaz com os do seu representante ou cônjuge ou ascendentes e descendentes (art. 10);
- c) o de concorrerem na partilha o incapaz e o seu representante legal ou o de ausência daquele em parte incerta (art. 1.373).

Ao que acresce a circunstância ponderável de o novo instituto filhar suas profundas raízes na mais remota e importante fonte do nosso direito, visto os romanos se limitarem, também, a nomear aos doentes mentais um curador incumbido de os proteger e representar durante os períodos agudos da enfermidade, mas abstendo-se de intervir na actuação daqueles nos seus intervalos lúcidos (Insts. 1.23.34).

Finalmente saliente-se que a providência proposta dá, de algum modo, satisfação, às reclamações mais instantes dos psiquiatras portugueses — tal como se mostram formuladas, p. ex., pelo Prof. OLIVEIRA E SILVA no seu recente trabalho *O Homem e as suas perturbações mentais no direito civil português*.

7. Por todo o exposto afigura-se-nos lícito concluir que a proposta de lei sobre a saúde mental, que aguarda a apreciação e aprovação da Câmara Corporativa, reúne todas as condições para determinar um importante progresso nos domínios jurídicos relacionados com a protecção legal dos doentes mentais. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,  
aprovado em sessão de 20-10-1961

*Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o do cargo de vice-presidente da Junta Nacional do Vinho.*

O dr. António Esteves Fermiano Rato, que tinha a sua inscrição como advogado suspensa a seu pedido desde 19 de Maio de 1954, por ter, então, tomado posse de cargo incompatível com o exercício da advocacia, vem requerer o levantamento dessa suspensão, visto ter sido exonerado em 10 de